

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Direito à alimentação e
responsabilidade internacional
além do Estado**

**The right to food and
international responsibility
beyond the State**

Thayanne Borges Estelita

VOLUME 21 • N. 2 • 2024
INTERNATIONAL LAW FOOD

Sumário

CRÔNICA	11
SHOULD NON-EUROPEAN UNION MEMBER STATES BE CAUTIOUS ABOUT THE E.U CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE?	13
Nitish Monebhurrun	
EVENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	15
INOVAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS MULTINA- CIONAIS NUMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL E COMPARADA.....	17
Chierly Hayashida, Isabel de Ávila Torres e Laura Gadioli Lopes	
VIII CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO MAR	23
André de Paiva Toledo	
O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA / INTERNATIO- NAL LAW IN CULTURE AND ARTS	25
THE GHOSTS IN OUR PRODUCTS: SLAVE LABOR IN BRAZIL PORTRAYED IN RENATO BARBIERI'S DOCUMENTARY 'SERVIDÃO'	27
Nitish Monebhurrun	
INTERNATIONAL LAW FOOD	31
MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UVA E VINHO: O QUE O DIREITO TEM A DIZER?	33
Marcílio Toscano Franca Filho e Gabriel Burjaili de Oliveira	
DIREITO À ALIMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL ALÉM DO ESTADO.....	50
Thayanne Borges Estelita	

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: O RETORNO DO BRASIL AO MAPA MUNDIAL DA FOME..... 71

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Victor A. M. F. Ventura e Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa

SISTEMA NUTRI-SCORE: MODELO PORTUGUÊS COMO INSTRUMENTO JURÍDICO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....97

Érica Valente Lopes e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

FRAGILE PILLARS OF FOOD SECURITY: EXPLORING THE CHALLENGES OF AVAILABILITY, ACCESSIBILITY, AND QUALITY FOR GLOBAL FOOD REGIME 115

Ipsita Ray e Anshuman Shukla

ADMINISTRATIVE AND ENVIRONMENTAL CONTROL OF MEDITERRANEAN FISHERY 130

Oscar Expósito-López e Josep Ramon Fuentes i Gasó

SOFT LAW AS A DECOLONIAL AND TRANSNORMATIVE TOOL: A DEBATE BASED ON THE ZERO HUNGER PROGRAM 149

Tatiana Cardoso Squeff

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 173

PROBLEMAS E DISTINÇÕES RELATIVOS À JURISDIÇÃO, ADMISSIBILIDADE E DIREITO APLICÁVEL EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 175

Lucas Carlos Lima

SOFT LAW CONTRIBUTION TO MITIGATE CLIMATE CHANGE: AN ANALYSIS OF THE MILIEUDEFENSIE CASE..... 203

Tiago Matsuoka Megale e Alberto do Amaral Júnior

A EPISTEMOLOGIA DA AUTODETERMINAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: TENSIONAMENTOS DO MODELO VIGENTE 222

Adriano Smolarek e João Irineu de Resende Miranda

BARREIRAS LINGUÍSTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL: UM FATOR DE DESIGUALDADE ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL 242

Fabício José Rodrigues de Lemos

DECOLONIAL PERSPECTIVES ON THE NORMATIVITY OF CIVILIZING DISCOURSES AND THE METAPHOR OF HUMAN RIGHTS.....	259
--	------------

Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazzo

THE CONCEPT OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS: FACT OR PERSPECTIVE OF SCIENTIFIC DISCOURSE	280
--	------------

Serhii Perepolkin, Valentyna Boniak, Inna Yefimova, Liliia Labenska e Dmytro Treskin

Direito à alimentação e responsabilidade internacional além do Estado*

The right to food and international responsibility beyond the State

Thayanne Borges Estelita**

Resumo

Tradicionalmente, os estudos de Direito Internacional concentram-se nas relações e obrigações entre Estados soberanos. Entretanto, nas últimas décadas, fenômenos como a globalização e privatização forjaram uma nova realidade que desafia essa estrutura tradicional. Os atores não estatais, tais como empresas transnacionais e organizações não governamentais, têm desempenhado um papel cada vez mais importante na arena internacional, levantando questões cruciais sobre o futuro do Direito Internacional. Nesse sentido, busca-se explorar e examinar, neste artigo, as implicações de seu crescente poder e influência a respeito do Direito Humano à Alimentação, além de suas implicações sobre a Segurança Alimentar no contexto internacional. O estudo revela-se desafiador devido à natureza heterogênea e à diversidade de interesses desses terceiros: enquanto alguns atores não estatais podem buscar promover direitos humanos e proteção ambiental; outros podem estar envolvidos em atividades criminosas ou violações graves dos direitos humanos. Essa diversidade de atores e seus objetivos muitas vezes desafia a aplicação de um quadro jurídico coerente. Outrossim, apresentam-se os desafios enfrentados pelos mecanismos existentes de responsabilidade internacional e sua dificuldade em lidar com as complexidades e dinâmicas das relações internacionais atualmente. Por meio da análise jurisprudencial e do discurso doutrinário internacional, buscou-se, com este trabalho, contribuir para a organização e o entendimento dos atores não estatais. Com base em uma investigação abrangente e crítica desses agentes, foi possível sistematizar as possibilidades e limitações da sua responsabilidade e as implicações para a ordem global, principalmente a respeito do Direito à Alimentação e à Segurança Alimentar.

Palavras-chave: atores não estatais; direito internacional; direito à alimentação, segurança alimentar.

Abstract

Traditionally, studies of International Law have focused on the relations and obligations between sovereign States. However, phenomena such as globalization and privatization have forged a new reality that challenges this traditional framework. Non-state actors, such as transnational corporations and non-governmental organizations, have played an increasingly important role

* Recebido em 08/05/2024
Aprovado em 05/10/2024

** Doutorado em cotutela (menção internacional) em Direito pela Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea (Bilbo, Espanha) e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Brasil). Servidora do Conselho Departamental dos Pirenéus Atlânticos (Baiona, França).
E-mail: thayannebe@yahoo.com.br

in the international arena, raising crucial questions about the future of International Law. This research seeks to explore and examine the implications of their growing power and their influence on the Human Right to Adequate Food, as well as its implications for Food Security in the international context. Such a study is challenging due to the heterogeneous nature and diversity of interests of these agents: while some non-state actors may seek to promote human rights and environmental protection, others may be involved in criminal activities or serious human rights violations. This diversity of actors and their objectives often challenges the application of a coherent legal framework. Furthermore, this article presents the problems faced by the existing mechanisms of international responsibility and their difficulty in dealing with the dynamics of international relations. Through the analysis of international jurisprudence and literature, this work sought to contribute to the organization and understanding of non-state actors. That said, through a critical investigation of these agents, it was possible to systematize the possibilities and limitations of their responsibility and the implications for the global order, especially with regard to the Human Right to Adequate Food and Food Security.

Keywords: non-state actors; international law; human right to adequate food; food security.

1 Introdução

O Direito Internacional é o ramo do Direito tradicionalmente concebido e moldado para regular as relações estatais. Conforme pensado originalmente por Vattel, o Direito das Gentes, embrião do Direito Internacional¹, consiste na “ciência do que tem Nações Estados, assim como das obrigações correspondentes a

esse direito”². Desde sua origem, os textos e o sistema político de proteção internacional dos direitos humanos são orientados para as relações entre Estados ou, quando muito, para as relações entre agentes estatais e indivíduos.

O fim das duas Guerras Mundiais e o fenômeno da globalização modificaram, drasticamente, as relações internacionais, contemporaneamente caracterizadas por uma grande diversificação de centros de poder, transformando em obsoleto o modelo clássico que pensa as interações somente em função do Estado. Outrossim, esse cenário aporta o surgimento de uma agenda de discussão internacional ampliada e menos hierarquizada, com novas problemáticas sendo gerenciadas por múltiplos agentes distintos do Estado. Essa conjuntura possibilita várias formas de poder não tradicionais e uma atividade mais ampla e diferenciada já reconhecidamente aceita por ciências como Sociologia e Política ao debaterem sobre a governança global internacional.

As novas problemáticas globais apontam o protagonismo de diversos atores internacionais tanto na causa como na solução dos problemas. Além disso, a globalização econômica e o avanço de tecnologias têm permitido uma maior interconexão entre os países e uma maior participação da sociedade civil nos debates internacionais. Essas mudanças têm levado à ampliação e descentralização da agenda internacional, com múltiplos atores contribuindo para as discussões e decisões globais.

Uma estrutura majoritariamente estatística não somente é ineficaz como, combinada com outros fatores como globalização, neoliberalismo e crescimento das superpotências privadas, conduz a um tratamento seletivo dos direitos, enfatizando, muitas vezes, mais os direitos civis ou políticos e esquecendo-se das violações dos direitos econômicos, sociais e culturais. Há, portanto, a necessidade de repensar os direitos humanos ante essas mudanças; uma nova abordagem que ressignifique a importância tradicional prestada à fronteira entre as esferas público e privada e reveja a separação estanque desses domínios que acaba por atribuir prioridade à proteção da vida civil e política contra atos do Estado (esfera pública), ignorando as violações de direitos humanos que frequentemente ocorre na dita es-

¹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A genealogia da noção de direito internacional. *RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 18, p. 2-3, 2010. “De fato, o conceito de direito das gentes não equivale, de modo necessário, ao de direito internacional. Se este último for compreendido como um direito positivo entre Estados soberanos todos iguais juridicamente entre si, então, quiçá, o primeiro jusinternacionalista teria sido Emerich de Vattel. [...] A verdade é que o direito das gentes constitui um *tertius genus*, um meio-termo entre o direito natural e o direito positivo. O conceito de direito das gentes só se aproxima do de direito internacional quando passa a designar mais do que uma realidade ‘extranacional’; não só um direito que ultrapassa as fronteiras do Estado, mas que rege as relações entre os povos”.

² VATEL, Emer de. *O direito das gentes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. p. 1.

fera privada. O impacto produzido por essa situação é a falta de gozo dos direitos humanos por grande parte da população mundial, apesar da proliferação de direitos, tratados e maior adesão dos Estados Membros ao sistema de Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH)³. Para assegurar a eficácia da proteção dos direitos humanos, deve-se portanto, olhar além do Estado e considerar a matriz multidirecional e dinâmica das relações internacionais na qual cada ator pode ser fonte e destinatário de pressão ao mesmo tempo.

Nessa seara, o direito à Alimentação e à Segurança Alimentar, apesar de basilar não apenas para a dignidade humana mas também à vida, não permaneceu intocado pelas mudanças de poder no cenário mundial. Apesar da definição, conceito, aplicação e exigibilidade desse direito seguir ocorrendo na esfera pública, é no universo privado que a prática ocorre. Impulsionado pelos já citados fenômenos de globalização e privatização, nenhuma fase da concretização desse direito é imune aos intervenientes não estatais.

São os agricultores, a sociedade civil e a grande indústria agropecuária que produzem os alimentos; são as grandes corporações, em sua maioria internacionais ou, pelo menos, transnacionais, que definem as linhas de distribuição. Por fim, é o vasto mercado internacional e as corporações transnacionais (TNCs), fortemente influenciado pelos fluxos de importação e exportação, que determina os preços e a disponibilidade dos alimentos. Por meio da sistematização do discurso doutrinário sobre os atores não estatais de maneira a abranger diferentes países e até mesmo continentes, buscou-se entender o que se diz sobre esses diferentes agentes e o porquê da escassez de pesquisa e soluções. Neste trabalho, portanto, buscou-se metodizar e reafirmar a existência e a importância em regular esses atores não estatais (doravante, ANE), a mudança de paradigma das relações internacionais e a organização das principais ideias para a adaptação do Direito ao nascente arranjo pós-estadocêntrico.

Como resultado, pretende-se contribuir para a clarificação dos principais temas envolvendo o estudo dos atores não estatais na esfera alimentícia, bem como os

³ A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, tinha apenas 51 Estados membros em 1945, contando com 193 Estados em 2011, com a mais recente adesão da República do Sudão do Sul. UNITED NATIONS. *Growth in United Nations membership*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership#2000-Present>. Acesso em: 7 maio 2024.

principais instrumentos de regulação apontados pela doutrina. Pode-se concluir que, na espera da consolidação desse novo paradigma, seguem-se utilizando meios não legais e instrumentos especializados majoritariamente de normatividade flexível e juridicidade discutível. A intenção desta pesquisa, portanto, não é esgotar o tema, mas tão somente acompanhar, sistematizar e entender o rumo que o Direito Internacional está tomando fora do âmbito estatal.

2 Sobre o direito à alimentação na esfera internacional

O direito humano a uma alimentação adequada encontra-se originalmente previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que se examina o contexto da promoção do direito a um padrão adequado de vida⁴. Esse mesmo direito é reafirmado no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵, sendo posteriormente objeto

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024. “Artigo 25: 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) em 16 de dezembro de 1966. “Artigo 11: §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento; §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. 2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios”.

de numerosos pactos, tratados, declarações, convenções e resoluções. Ele enseja, indiscutivelmente, uma forte aproximação com outros direitos fundamentais como o direito à vida e à saúde, sendo atualmente debatido e desenvolvido de forma inseparável ao direito humano à nutrição, visto que o alimento somente adquire uma verdadeira dimensão humana quando o ser humano se encontra bem nutrido, saudável, digno e cidadão.

A aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos conhecidos como Pactos de Nova York, surgiu da necessidade de explicitar, com maior precisão e detalhamento, os direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e tornar seus dispositivos em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórios.

Além do artigo 11 supracitado, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, responsável por monitorar e dar cumprimento ao PIDESC, em seu Comentário Geral n.º 12, discorreu sobre o direito a uma alimentação adequada, tema disciplinado no artigo 11 do PIDESC, dando-lhe os contornos conceituais e estabelecendo os meios para a sua realização e fruição. O Comitê delimitou o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada ao fornecer elementos que incorporem a ideia de adequação e sustentabilidade do acesso e da disponibilidade de alimento, e estabelecer que “direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos”.

É com esses parâmetros que o Comitê vinculou o conteúdo normativo desse direito ao acesso de todos os homens, mulheres e crianças, individualmente ou em companhia de outros, assegurando que tenham acesso físico e econômico, de forma ininterrupta, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção⁶.

⁶ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment 12: E/C.12/1999/5*. 12 May 1999. “The right to adequate food (Art. 11)”. Na introdução, no original (grifo nosso) “The human right to adequate food is recognized in several instruments under international law. The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights deals more comprehensively than any other instrument with this right. Pursuant to article 11.1 of the Covenant, States parties recognize ‘the right of everyone to an adequate standard of living for himself and his family, including adequate food, clothing and housing, and to the continuous improvement of living conditions’, while pursuant to article 11.2 they recognize that more immediate and urgent steps

Nesse sentido, destaca-se a intervenção de Valente, que aponta que o significado de alimentação adequada não se restringe apenas aos nutrientes, mas abrange também às condições sociais, econômicas, culturais e ecológicas ligadas à região geográfica e ao tempo de aplicação desse direito.

O ato de alimentar-se para o ser humano está ligado à sua cultura, à sua família, a seus amigos e a festividades coletivas. Ao alimentar-se junto de amigos, de sua família, comendo pratos característicos de sua infância, de sua cultura, o indivíduo se renova em outros níveis além do físico, fortalecendo também sua saúde mental e sua dignidade humana. Assim, o direito à alimentação passa pelo direito de acesso aos recursos e meios para produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região ou de sua origem étnica. Ao comer, portanto, não só satisfazemos nossas necessidades nutricionais, como também nos refazemos, nos construímos e nos potencializamos uns aos outros como seres humanos em nossas dimensões orgânicas, intelectuais, psicológicas e espirituais. Não é sem razão que muitos rituais religiosos envolvem atos de preparo e comunhão de alimentos⁷.

Buscando ativamente proteger e consagrar esse direito humano no âmbito internacional, em 16 de outubro de 1945, a ONU criou a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (*Food and Agriculture Organization of the United Nations* – FAO). Ela atuaria como um fórum em que os países membros, desenvolvidos e em desenvolvimento, se reúnem em igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas. Atualmente, a FAO conta com 194 países, além da Comunidade Europeia no combate à fome e à pobreza, promovendo o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida saudável⁸.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto as Nações Unidas concordam que o direito à alimentação está es-

may be needed to ensure ‘the fundamental right to freedom from hunger and malnutrition’. *The human right to adequate food is of crucial importance for the enjoyment of all rights*. It applies to everyone; thus the reference in article 11.1 to ‘himself and his family’ does not imply any limitation upon the applicability of this right to individuals or to female-headed households”.

⁷ VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 48.

⁸ UNITED NATIONS. Food and Agriculture Organization (FAO). *About FAO*. c2024. Disponível em <https://www.fao.org/about/about-fao/en/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

treitamente ligado à ideia de Segurança Alimentar. Ela outrora foi compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, porém, com o aumento da produção de alimentos, passou-se a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema de acesso e não de produção.

A segurança alimentar era compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como um direito de todo ser humano a ter acesso a uma alimentação saudável. O enfoque estava no alimento, e não no ser humano. Com o aumento da produção de alimentos, nos fins da década de 1970, o mundo despertou para a realidade e passou a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção. O aumento da população deixou de ser preocupante, já que havia meios de produzir muito e avanços tecnológicos constantes. [...] Nesse ínterim, passa-se a visão de que alimentos na mesa significam poder aquisitivo e não autossuficiência na produção. Poder aquisitivo representa crescimento econômico, distribuição de renda e redução da pobreza⁹.

Nesse sentido, em 1983, a FAO apresentou um novo conceito de Segurança Alimentar ao se basear em três objetivos: oferta adequada de alimentos; estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos; segurança no acesso aos alimentos ofertados. A partir de 1990, já com a questão da sustentabilidade em discussão simultânea com o meio ambiente, mais uma modificação foi feita ao significado de Segurança Alimentar, englobando-se ao seu conteúdo: noções de alimento seguro; qualidade do alimento; balanceamento da dieta; informação sobre os alimentos; e opções de hábitos alimentares em modos de vida.

Oliveira aponta que o alcance de um bom estado nutricional não depende somente da Segurança Alimentar, mas também do acesso a outras condições para uma vida saudável como moradia, abastecimento e acesso de água potável, condições sanitárias, acesso aos serviços de saúde e educação. Nesse sentido, a Segurança Alimentar estaria atrelada ao desenvolvimento da agricultura nacional e internacional, novos investimentos no setor rural, melhoria da administração das questões globais em parceria com os atores interessados dos setores público e privado, e maior ação para enfrentar a ameaça que a mudança climática representa¹⁰.

⁹ MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 126.

¹⁰ OLIVEIRA, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à ali-

A FAO, nessa mesma linha de pensamento, identifica, assim, quatro pilares da segurança alimentar: disponibilidade, acessibilidade, estabilidade e utilização dos alimentos. A Organização comenta, ainda, que essa segurança alimentar é um conceito baseado em necessidades e definem uma meta a ser alcançada por meio de políticas e programas¹¹.

Por fim, aponta-se a indagação quanto a ser o direito à alimentação um direito fundamental autônomo. Oliveira afirma que a previsão expressa do direito à alimentação em documentos internacionais conduz a afirmação, no plano da dogmática jurídica, de um reconhecimento autônomo do direito fundamental à alimentação. Seu reconhecimento explícito no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), segundo o autor, “indiscutivelmente, pretendeu erigir o direito à alimentação um bem jusfundamental primário, um direito que integra, portanto, a segunda dimensão dos direitos fundamentais”¹². A conceituação desse direito como norma jusfundamental do catálogo de direitos fundamentais o tornaria imprescindível para a promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

Não se perflha a posição que aduz que o direito à alimentação seja tipicamente uma decorrência do direito à vida ou, ainda, marcadamente derivado do direito à saúde. Pelo contrário, a preservação do direito à vida e do direito à saúde só pode ter sentido quando se proclama, protege, concretiza, garante o direito fundamental à alimentação, pois sem a realização e o acesso a este direito ao ter como fundamento a dignidade da pessoa humana, não seria exequível propugnar o direito de conti-

mentação e sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, maio/ago. 2012. p. 207.

¹¹ NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). *O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas constituições*: caderno de trabalho sobre o direito à alimentação 1. Rome, 2014. p. 9.

¹² OLIVEIRA, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, maio/ago. 2012. p. 211. Ele continua “O direito fundamental à alimentação constitui um direito de segunda dimensão, denominado de direito social. A nota distintiva deste direito é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, de propiciar um direito de participar do bem-estar social. O que caracteriza este direito é a sua dimensão positiva, dado que objetiva não mais obstar as ingerências do Estado no âmbito das liberdades individuais, mas exigir do Estado a sua intervenção para atender as crescentes necessidades do indivíduo. São direitos de crédito porque, por meio deles, o ser humano, passa a ser credor das prestações sociais estatais”.

nuar vivo, nem mesmo o alcance do bem-estar da humanidade. O alimento é o combustível capaz de produzir a energia indispensável à vida e à saúde humanas. Sem a ingestão de alimentos ou um consumo menor de nutrientes, a produção necessária de energia se estagnarà com a consequente ausência de metabolismo em qualquer organismo vivo ao repercutir, portanto, negativamente na sobrevivência do ser humano. Assim, ao ter em vista a proteção da vida e da saúde do homem se requer o acesso aos alimentos, sobretudo o direito de estar livre da fome com a adequada quantidade e qualidade nutricional granjeada pelos indivíduos¹³.

A respeito do sistema de proteção de direitos humanos e, mais especialmente do direito em questão, há, conforme apontado pela FAO, uma lista de instrumentos internacionalmente vinculantes e não vinculantes¹⁴.

A Organização relembra, ainda, que o direito humano à alimentação está consagrado no PIDESC com uma dupla vertente: o direito fundamental de estar ao abrigo da fome e o direito a uma alimentação adequada. O direito de estar ao abrigo da fome, intimamente ligado ao direito à vida, é considerado uma norma absoluta, um nível mínimo que deve ser garantido a todas as pessoas. Já o direito a uma alimentação adequada é muito mais amplo, uma vez que implica a necessidade de constituir um ambiente econômico, político e social que permita às pessoas alcançarem a Segurança Alimentar pelos seus próprios meios¹⁵.

Cumpre recordar que, sendo os Direitos Humanos universais, indivisíveis, interdependentes e estão rela-

cionados entre si e pelo fato de a alimentação ser uma realidade multidimensional, há estreitas relações entre o direito à alimentação e outros direitos humanos, como o direito à água (parte da dieta alimentar e necessária para produzir e cozinhar os alimentos); o direito de propriedade (em particular à propriedade da terra e ferramentas para produção de alimentos); o direito à saúde (a adequada utilização biológica dos alimentos é condicionada pela possibilidade de acesso a cuidados básicos de saúde); e o direito ao trabalho e a uma remuneração justa que permita à pessoa satisfazer as suas necessidades básicas, entre as quais a alimentação¹⁶.

3 Tendência global de privatização e importância dos atores não estatais

Nas reflexões sobre a mudança no paradigma jurídico dos atores não estatais, ou seja, a maneira como gradualmente esses agentes vêm ganhando espaço no cenário internacional, o fenômeno de privatização é frequentemente citado pela doutrina¹⁷. Esse desenvolvimento está intimamente relacionado a uma dupla tendência de transferência de funções estatais para, por um lado, organizações internacionais e, por outro, para entidades privadas. Essa transferência é decorrência da diminuição das funções estatais ao nível nacional e é constantemente relacionada com o fim da Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria.

Com o colapso da União Soviética, houve uma predileção ideológica pela privatização¹⁸, apesar dos impactos econômicos e sociais dessa transferência de serviços. No âmbito nacional, pode-se enxergar, claramente, como o repasse de funções como saúde, educação e telecomunicações resultaram na evaporação do controle estatal em setores que asseguravam o respeito aos direitos sociais, civis e políticos. Essa problemática persiste no plano internacional já que a maioria dos

¹³ OLIVEIRA, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 211, maio/ago. 2012. p. 211.

¹⁴ NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). *O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas constituições*: caderno de trabalho sobre o direito à alimentação 1. Rome, 2014. p. 3. Segundo o Caderno, seriam vinculantes: - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); - Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); - Vários instrumentos regionais sobre direitos humanos. E não vinculantes: - Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição (1974); - Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996); - Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (2004).

¹⁵ NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). *O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas constituições*: caderno de trabalho sobre o direito à alimentação 1. Rome, 2014. p. 3.

¹⁶ NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). *O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas constituições*: caderno de trabalho sobre o direito à alimentação 1. Rome, 2014. p. 7-8.

¹⁷ JOSSELIN, Daphné; WALLACE, William. *Non-state actors in world politics*. New York: Palgrave, 2001.

¹⁸ A título de exemplo dessa preferência ideológica pelo capitalismo, CLAPHAM, Andrew. *Human rights obligations of non-state actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 8. cita como as instituições financeiras internacionais exigiram privatizações estatais como condição de empréstimo.

procedimentos de proteção dos direitos humanos foram designados para serem ajuizados contra Estados, desconsiderando essa transferência de atividades.

O Centro de Estudos Estratégicos de Haia evidenciou que a extensão da capacidade estatal em garantir a segurança pública e sua escolha em privatizar essa função varia em vários países. Em países ditos “desenvolvidos”, por exemplo, o monopólio estatal da utilização da força para garantir a segurança e ordem pública é indiscutível, porém, em outras partes do mundo, opta-se por deliberadamente delegar esses serviços. Somália, Mali, Líbano, Paquistão, Congo e Ucrânia são exemplos clássicos de países nos quais o poder e influência de grupos étnicos, tribais ou máfias seria tão grande a ponto de constituir um Estado paralelo. A habilidade desses Estados em utilizar sua força a serviço da ordem pública precisou evoluir rapidamente e a resposta foi a privatização da segurança pública, busca de recursos estrangeiros ou simplesmente falha estatal¹⁹. O Direito à Alimentação, com outros direitos humanos, não é uma exceção à essa privatização em massa.

Alston realçou, entretanto, que, apesar de existir uma associação quase instantânea entre globalização e privatização, esses fenômenos não são necessariamente intrínsecos. O mesmo autor ainda comenta o respeito máximo que os direitos humanos podem ou não receber do livre mercado, conforme o interesse em validá-los ou refutá-los, a depender de como eles podem corroborar o sistema existente.

Sempre assumimos [que a privatização] é parte natural do processo de globalização e isso de fato adquiriu um *status* de valores em si mesmos. [...] Mesmo algumas normas de direitos humanos estão cada vez mais sujeitas a uma avaliação cordial do mercado para determinar o que ou se algum peso será dado a elas (tradução nossa)²⁰.

A defesa tradicional para esse repasse é que, mesmo transferindo a atividade, o Estado permaneceu responsável por como elas são conduzidas²¹. Entretanto, dois problemas persistem ao pensar-se na responsabilidade estatal por atividades públicas privatizadas: primeira-

mente, torna-se difícil visualizar quais eram as funções tradicionalmente estatais (estancar a divisão entre público e privado pode terminar por sobrecarregar os Estados e eximir de responsabilidade poderosas entidades não estatais); outra questão seria rever elementos mínimos para legislação a nacional, já que essas novas entidades, muitas vezes, estão exercendo poder estatal com pouca ou nenhuma responsabilidade visto que os deveres e obrigações internacionais restringem-se aos Estados (deveria ser assegurada, ao menos, uma legislação nacional forte).

A privatização não é apenas a venda de empresas estatais com a promessa de maior eficiência, mas também a abertura de negócios relacionados ao campo do serviço público a empresas transnacionais. Isso ocorre, por exemplo, por meio da transferência do fornecimento de eletricidade, gás ou energia e, como discutimos anteriormente, esses serviços são essenciais para o Direito à Alimentação e a Segurança Alimentar. O perigo causado por essa cessão de funções estatais para empresas privadas é reiteradamente apontado pelo Comitê de Direitos Humanos²². Ainda assim, funções públicas são amplamente transferidas para organizações internacionais possivelmente mais fortes que o próprio Estado, tornando cada vez mais urgente uma forma de controle e responsabilidade para lidar com atores não estatais.

²² Observações foram feitas em Resoluções sobre a distribuição de água (UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution adopted by the Human Rights Council A/HRC/RES/15/9*: human rights and access to safe drinking water and sanitation. 6 Oct. 2010.) e sobre o direito à educação (UNITED NATIONS. General Assembly. *Report of the Special Rapporteur on the right to education A/69/402*. 24 Sep. 2014.). Na verdade, já nos Comentários Gerais sobre o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o Comitê de Direitos Humanos deixa clara sua preocupação no Comentário Geral n. 24, parágrafo 21 e 22. No original, em parágrafo “ 21. The increased role and impact of private actors in traditionally public sectors, such as the health or education sector, pose new challenges for States parties in complying with their obligations under the Covenant. Privatization is not per se prohibited by the Covenant, even in areas such as the provision of water or electricity, education or health care where the role of the public sector has traditionally been strong [...]; 22. The Committee is particularly concerned that goods and services that are necessary for the enjoyment of basic economic, social and cultural rights may become less affordable as a result of such goods and services being provided by the private sector, or that quality may be sacrificed for the sake of increasing profits”. UNITED NATIONS. Economic and Social Council. *General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities E/C.12/GC/24*. 10 Aug. 2017.

¹⁹ MARTEN, Philipp; GALDIGA, Jan Hendrik; OOSTERVELD, Willem Theo; WIJNINGA, Peter. State and non-state actors: beyond the dichotomy. *HCSS Report: Strategic Monitor 2014: Four Strategic Challenges*, p. 139-162, 2014. p. 142-143.

²⁰ ALSTON, Philip. The myopia of the handmaidens: international lawyers and globalization. *European Journal of International Law*, v. 8, n. 3, p. 435-448, 1997. p. 442.

²¹ CLAPHAM, Andrew. *Human rights obligations of non-state actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 11.

A privatização não significa, em si mesma, uma violação dos direitos humanos ou uma tentativa de escapar à responsabilidade. Esse fenômeno tem dois pontos importantes: primeiro esse ator privado, responsável por uma função pública, obtém demandas por direitos que o ator do Estado não pôde ou quis cumprir. Segundo, a transferência do setor ocorre com uma diminuição de responsabilidades estatais. O que deve ser criticado é a impunidade total dos agentes envolvidos na transferência de uma função do setor público para a esfera privada. Em tese, deveria haver uma flexibilização e a construção de novas camadas de prestação de contas²³.

4 Possibilidades atuais de responsabilidade: contexto e pontos de dificuldade

Finalizados os debates propedêuticos sobre o valor do Direito Humano à Alimentação para a comunidade internacional e o impacto dos fenômenos da globalização e privatização sobre esse direito, indagam-se quais seriam os principais intervenientes não estatais na governança dos sistemas alimentares internacionais e sua regulação. As empresas transnacionais são claramente importantes e possuem um impacto significativo nos processos de produção, comércio, segurança e sustentabilidade. A esses ANE unem-se as organizações de consumidores, seguros e bancos, ONGs humanitárias, de justiça social e ambientalista, além de organizações indígenas, pequenos produtores e meios de comunicação e mídia.

Atualmente, no que tange à violação de direitos humanos por um ANE, a responsabilidade deve incorrer em:

- a) ações internacionais contra o Estado que permitiu tal vulneração em seu território;
- b) ao nível doméstico, ante um Tribunal ou Corte do Estado onde os crimes foram cometidos;
- c) perante o Estado pátrio do ANE, se esse Estado for proativo em condenar ilícitos de seus nacionais fora de seu território.

²³ CLAPHAM, Andrew. *Human rights obligations of non-state actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 12.

A responsabilidade direta desses agentes é assunto ainda subdesenvolvido tanto nos Direitos Humanos quanto no Direito Internacional de maneira geral, apesar de não ser totalmente excluída em algumas hipóteses específicas, como a responsabilidade criminal de indivíduos²⁴. Atualmente, não há mecanismo ou sistema internacional estabelecido para responsabilização direta dos ANE por violações de direitos humanos, apesar de reconhecer-se uma consciência crescente da necessidade de vinculação dos mesmos.

De qualquer maneira, Santarelli lembra que devemos descartar a possibilidade de negar responsabilidade direta e deveres de DIDH a qualquer ator, estatal ou não, pela simples inexistência de uma norma específica ou explícita que a preveja. O colombiano lembra que, em relação aos direitos humanos, mesmo que não haja tratado ou norma de proteção do DIDH, há uma obrigação mínima, implícita, geral e negativa de respeito e abstenção de violação de direitos. Ainda em Santarelli, são apontados alguns instrumentos internacionais que admitem existir, minimamente, tal obrigação, ou seja, uma proibição *erga omnes* de não violar direitos humanos²⁵.

O mais conspícuo é o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama que

nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos²⁶.

Além desse dispositivo, há os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Recurso e Reparação para

²⁴ A responsabilidade individual internacional é assunto hoje felizmente assentado. Sobre o tema, interessa as extensas contribuições do ilustre Cançado Trindade ao exortar sobre as responsabilidades tanto estatal quanto individual, que existem de maneira complementar nos casos de violações graves de direitos humanos como resposta à uma necessidade de justiça da comunidade internacional. Sobre o tema, capítulos 9 e 10 de seu Curso Geral de Direito Internacional Público na Academia de Direito Internacional de Haia. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. 2. ed. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. (The Hague Academy of International Law Monographs, v. 8).

²⁵ SANTARELLI, Nicolás-Carrillo. *Direct international human rights obligations of non-state actors: a legal and ethical necessity*. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2017. p. 310 e seguintes.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

as Vítimas de Violações Graves da Lei Internacional de Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Humanitário Internacional, adotados pela Assembleia Geral da ONU na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. No final de seu princípio 15, eles determinam

nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indemnizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação²⁷.

Ainda nessa lógica, mesmo no direito dos investimentos, admite-se a possibilidade de responsabilidade direta de agentes privados, conforme Sentença Arbitral do ICSID no processo Urbaser S.A. e Consorcio de Águas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa contra a República da Argentina de 8 de dezembro de 2016. Em especial, nos trechos nos quais se considera, ainda com base no artigo 30 da Declaração Universal, que

para garantir que cada pessoa goze de seus direitos, também deve garantir-se necessariamente que nenhuma outra pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, atue em prejuízo de tais direitos, o que implica uma obrigação de contrapartida (grifo nosso)²⁸.

Esse célebre caso alimentou a discussão sobre o investimento estrangeiro e direitos humanos no contexto do desenvolvimento sustentável.

As razões pelas quais as violações dos direitos humanos por parte dos atores não estatais seguem sem uma regulamentação internacional sólida são relativamente simples: as relações internacionais são classicamente voltadas para os Estados e apenas em casos específicos os ANE ou os indivíduos são diretamente responsabilizados. Embora de maneira geral esses atores sejam penalizados domesticamente por suas transgressões, essa responsabilidade dependerá de procedimentos organizados pelos Estados, de mecanismos institucionais adequados e de um sistema jurídico interno eficaz (combinação ausente em algumas democracias — mesmo nas que integram a ONU e professam respeito à Carta).

²⁷ UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. A/RES/60/147. 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-08/N0549642.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *ICSID Case No. ARB/07/26: Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa vs The Argentine Republic*. 8 Dec. 2016. p. 344.

Outro ponto de dificuldade é que os Estados, em princípio, têm a obrigação de respeitar e proteger os direitos humanos de violações privadas (dever de vigilância restrito ao seu território). Dessa forma, de maneira geral, o direito internacional em matéria de responsabilidade não permite que os atos dos nacionais de um Estado cometidos no exterior possam ser de responsabilidade do Estado de origem; ou seja, não se adota o Princípio da Personalidade Ativa, mas sim o Princípio da Territorialidade no direito penal internacional²⁹.

Naturalmente, a falta de um mecanismo institucional no Direito Internacional dos Direitos Humanos que autorize pessoas jurídicas além do Estado a serem processadas diretamente não significa que, até o momento, nenhuma obrigação tenha sido imposta a esses atores. Os instrumentos de controle dos ANE estão espalhados em vários textos de direito internacional, sendo a maior parte deles compostos por códigos de conduta ou instrumentos voluntários, que, além de não vinculatórios, de maneira geral não estabelecem punições claras, mas tão apenas condutas desejáveis. Assim, a maior parte das obrigações de DIDH recaem, como vimos repetidamente, à encargo do Estado, restando aos ANE uma responsabilidade subsidiária e indireta perante o primeiro (seja o Estado em cujo território ocorreu a violação, seja o de nacionalidade do ANE, nos casos de extraterritorialidade).

5 Modalidades de regulação

Schilpzang *et al.* apontam uma tendência da literatura sobre o aquecimento global e sistemas alimentares mundiais em indicar como características impactantes, além dos fenômenos da globalização e privatização, cinco pontos³⁰.

²⁹ Um fato punível pode, eventualmente, atingir os interesses de dois ou mais Estados igualmente soberanos, gerando, nesses casos, um conflito internacional de jurisdição; o estudo da lei penal no espaço visa apurar as fronteiras de atuação da lei penal nacional. Para encontrar uma solução para esse problema, a doutrina sugeriu alguns princípios: como o Princípio da Territorialidade, da Nacionalidade ou Personalidade Ativa, da Defesa ou Real, da Justiça Penal Universal ou da Justiça Cosmopolita, da Representação ou Bandeira. Conforme o Princípio da Nacionalidade ou Personalidade Ativa, deve-se aplicar a lei do país a que pertence o agente e não do local do crime, a nacionalidade da vítima ou do bem jurídico violado. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 153.

³⁰ SCHILPZAND, Rutger *et al.* Governance beyond the state: non-

O primeiro aspecto a ser destacado seria a diminuição desigual da autoridade reguladora do Estado e a tendência desse ator em comportar-se antes como um agente facilitador dos agentes envolvidos nos processos de produção de distribuição de alimentos (mesmo quando isso signifique importação de produtos). Inversa e proporcionalmente, esse espaço de “agente regulador” e autoridade nesses processos é ocupado pelas grandes empresas, em particular através da gestão da cadeia de abastecimento e contratação privada. O terceiro ponto apontado pela literatura seria a difusão de doutrinas e práticas de responsabilidade social corporativa e crescentes alianças público-privadas. O quarto ponto surge em paralelo com o crescimento do papel das ONGs em vários níveis de governança, também na tentativa de aportar algum controle em vista das ausências estatais. Finalmente, frisa-se a emergência de redes globais como uma forma organizacional transversal fundamental e a maneira como as cadeias de abastecimento globais necessitam de regulamentação heterogênea.

Apontam-se, a seguir, algumas modalidades de regulação aplicada aos ANE quanto aos sujeitos de incidência, isto é, com base nos envolvidos na gênese do instrumento e os sujeitos que sofrerão com sua incidência (heterorregulatória, autorregulatória e corregulatória). Independentemente da incidência, esses instrumentos podem ser de *hard* ou *soft law*.

5.1 Heterorregulatória: artigo 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos e o instrumento legalmente obrigatório

Como apontado anteriormente, tanto a doutrina quanto o acervo decisório internacional vêm admitindo que alguns textos, antes pensados totalmente para os Estados, possam ser exigidos perante os ANE. Nesse sentido, aponta-se o progresso relevante do caso “Urbaser S.A. e Consórcio de Águas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa contra a República da Argentina de 8 de dezembro de 2016”. Nele, o ICSID julgou haver responsabilidade direta de agentes privados com base no artigo 30 da Declaração Universal alegando que “para garantir que cada pessoa goze de seus direitos, também deve garantir-se necessariamente que nenhuma outra pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada,

atue em prejuízo de tais direitos, o que implica uma obrigação de contrapartida (grifo nosso)”³¹. A disputa surgiu em decorrência das medidas emergenciais tomadas pela Argentina no contexto da crise econômica de 2001-2002 que levaram a perdas financeiras da concessionária Urbaser, resultando em sua insolvência. A concessionária de água iniciou um processo arbitral contra a Argentina que, por sua vez, ajuizou reconvenção na qual alegou que a falha da concessionária em fornecer o nível necessário de investimento nos serviços de abastecimento causou violações ao direito humano à água.

Essa sentença arbitral foi a primeira a fornecer uma discussão aprofundada sobre a reconvenção de um Estado contra um investidor por uma suposta violação de obrigações de direitos humanos afirmando que as obrigações de direitos humanos (tais como direito à água), podem ser impostas diretamente às corporações internacionais. Finalmente, em sentido mais amplo, outras provisões internacionais indicam dois pontos: que os direitos humanos não podem ser interpretados de maneira que endosse abusos e violações; e que sujeitos e outros atores internacionais possuem deveres de direitos humanos, mesmo que não haja texto específico de engajamento voluntário.

Além dessa decisão, em relatório do já extinto Conselho Internacional de Política de Direitos Humanos, apontam-se como instrumentos de responsabilidade internacional direta de natureza heterorregulatória, por excelência, a DIDH e o *jus cogens*, reconhecendo-se que Declaração Universal não é um tratado e, portanto, exorta sem criar obrigações juridicamente vinculativas; entretanto, afirma-se ser amplamente aceito que algumas disposições da Declaração se tornaram obrigatórias aos Estados. O que todavia segue-se debatendo, infelizmente, é se caberia incluir atores outros que Estados e indivíduos no vocabulário “grupo ou pessoa” utilizado no texto em foco³².

Nesse sentido, argumenta-se na doutrina que, uma vez estabelecidas as responsabilidades internacionais dos Estados e dos sujeitos, há de se concordar em ampliar um dever mínimo *erga omnes* de respeito aos direi-

state actors and food systems. In: INGRAM, John; ERICKSEN, Polly; LIVERMAN, Diana (ed.). *Food security and global environmental change*. Barcelona: Earthscan, 2010. p. 275.

³¹ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *ICSID Case No. ARB/07/26: Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa vs The Argentine Republic*. 8 Dec. 2016. p. 344.

³² INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY. *Beyond voluntarism: human rights and the developing international legal obligations of companies*. Geneva, 2002. p. 62-64.

tos humanos. Pode-se extrair da prática e das resoluções dos sistemas resolução de controvérsias internacionais que, se a Declaração nos exorta ao respeito de DIDH por todos grupos e indivíduos, essas condições elementares de humanidade também devem ter o mesmo nível de reverência.

À essa altura [frise-se, texto de 1999], a Declaração Universal também pode se dirigir às empresas multinacionais. Isso é evidente, embora as empresas não tivessem contato com a Declaração Universal na época em que foi redigida. A Declaração Universal não se dirige apenas aos governos. É “um padrão comum para todos os povos e todas as nações”. Significa que “cada indivíduo e cada órgão da sociedade deve se esforçar por meio de medidas progressivas para assegurar seu reconhecimento universal e efetivo e observância entre o povo dos Estados membros”. *Todo indivíduo inclui pessoas jurídicas. Cada indivíduo e cada órgão da sociedade não exclui ninguém, nenhuma empresa, nenhum mercado, nenhum ciberespaço. A Declaração Universal aplica-se a todos eles (grifo original, tradução nossa).*³³

Outrossim, importa também destacar o debate em curso do Grupo de Trabalho sobre TNCs do Conselho de Direitos Humanos da ONU criado em junho de 2014 para, dentre outras coisas, elaborar um instrumento juridicamente vinculante, a fim de regular as atividades de empresas transnacionais e outras empresas no direito internacional de direitos humanos. Como era de se esperar, esse instrumento não foi bem recebido pelas TNCs. Em textos conjuntos, a comunidade empresarial internacional enviou respostas nas quais afirmam que esse instrumento levanta “questões de preocupação significativa e genuína para a comunidade empresarial internacional e regional e não fornecem uma base sólida para um possível padrão futuro sobre empresas e direitos humanos”³⁴.

³³ HENKIN, Louis. The Universal Declaration at 50 and the challenge of global markets. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 25, n. 1, p. 24-25, 1999. p. 24-25.

³⁴ INTERNATIONAL ORGANISATION OF EMPLOYERS; BUSINESS AND INDUSTRY ADVISORY COMMITTEE; BUSINESS EUROPE; THE INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Business response to the Zero Draft Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises (“Zero Draft Treaty”) and the Draft Optional Protocol to the Legally Binding Instrument (“Draft Optional Protocol”). *Annex*, Oct 2018. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/experts-reflect-on-the-zero-draft-of-the-legally-binding-treaty-on-business-and-human-rights/>. Acesso em: 15 mar. 2023. p. 2.

Entre o Estado de origem da matriz, que busca permanecer como sede de potências econômicas e, por isso, não exerce atividade extraterritorial, e o Estado hospedeiro, que depende economicamente do investimento estrangeiro e, temendo perdê-lo, se submete às violações, há uma situação bastante inquietantes.

Reforçando um ultrapassado discurso estadocentrista e ignorando que a imposição de obrigações às empresas complementaria e fortaleceria o sistema existente (não inibe nem coíbe o Estado de continuar sendo o principal responsável pelo seu território), as TNCs respondem que impor às empresas uma gama de obrigações internacionais “é profundamente equivocado”³⁵. Na atual conjuntura da governança global. Entretanto, não cabe o argumento de que o direito internacional dos direitos humanos obriga apenas os Estados e que os atores não estatais não têm mandato democrático ou autoridade para assumir responsabilidades internacionais.

5.2 Autorregulatória

O aumento de instrumentos autorregulatórios, juntamente ao renascimento da atividade extraterritorial, representa uma das características mais marcantes da mudança de paradigma do DIDH em relação aos ANE. Esse aumento na utilização desses instrumentos pode ser visto como uma forma de privatização dos direitos humanos, pois alude à substituição da regulação estatal pelo autocontrole por meio de um voluntarismo privado e sem a aprovação de autoridades governamentais. Esses textos são produzidos unilateralmente e abrangem resoluções, declarações, instrumentos que reconhecem princípios e padrões de comportamento não estatal como códigos de conduta, selos e declarações sobre a qualidade de um produto ou conformidade com determinados padrões. Esses selos ou rótulos podem

³⁵ INTERNATIONAL ORGANISATION OF EMPLOYERS; BUSINESS AND INDUSTRY ADVISORY COMMITTEE; BUSINESS EUROPE; THE INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Response of the international business community to the “elements” for a draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. *United Nations*, 20 Oct. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/BIAC-FTA-BSCI-ICC-IOE.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023. p. 2. “Imposing on companies, directly under international law, the same range of human rights duties that States have accepted for themselves, is deeply misguided. International human rights law binds States, not private entities”.

gerar expectativas, algumas das quais podem ser protegidas por normas especializadas e outras que podem ser simplesmente protegidas pelo princípio da boa-fé. Como fatores comuns de motivação para esses instrumentos, Reinisch aponta um contexto histórico inspirado na ética e nos debates do *good governance*, que possui alguns elementos-chaves como: emancipação do governo, prestação de contas à comunidade, transparência e participação³⁶.

Esses instrumentos possuem três características principais³⁷: sua pluralidade de tipos (pois além dos códigos de conduta empresariais, temos os códigos de conduta para ONGs, da ONU, normas de padronização internas, entre outros documentos); sua condição de “figura intersticial” (nasce de uma necessidade externa de responsabilidade social ante a inexistência ou ineficiência de um instrumento formal que regule a conduta); e sua leve normatividade (caráter não vinculante do ponto de vista jurídico). Indubitavelmente, seu último aspecto é o alvo predileto das críticas doutrinárias, já que esse voluntarismo pode ser equiparado a um *laissez-faire* que representa uma ameaça à governança democrática, claramente embebido de ideologia neoliberal. A proatividade diante da regulamentação e o apelo a submeter-se às normas de DIDH, embora bem-vistos pela comunidade internacional, muitas vezes não atendem aos parâmetros mínimos para garantir a efetividade das normas de direitos humanos.

5.2.1 Códigos de conduta, declarações e cartas

Os códigos podem ser entendidos como uma coleção de regras desenvolvidas por um grupo que se aplica àqueles que o representam, em geral de forma escrita, prevendo uma prescrição comportamental para o desenvolvimento de sua atividade. Nessa forma de autorregulação, entretanto, a normatividade não está restrita aos códigos de conduta, sendo possível que um grupo

se refira a seus compromissos, políticas e outras responsabilidades por meio de outras expressões³⁸.

Reinisch ao discorrer sobre os diferentes códigos de conduta possíveis, comenta que, no que se refere aos códigos empresariais, tiveram início na década de setenta como resposta às inquietações sobre a interferência das TNCs em assuntos estatais do governo hospedeiro. Essa primeira onda de exemplares eram especificadamente moldados para situações ou países concretos e nasceram com grande *marketing* e promoção. Atualmente, o maior motivo de confecção de códigos empresariais seria escapar da posição defensiva e criar uma imagem proativa à regulamentação, prevendo boicotes e litigância. Outra característica que difere a primeira onda de códigos da segunda é a colaboração: para sua redação, as TNCs agrupavam-se com organizações internacionais, porém atualmente estabelecem parcerias majoritariamente com organizações não governamentais³⁹.

Apesar de representarem a maior parte dos códigos de conduta e receberem maior atenção tanto do público quanto da doutrina, os empresariais não são os únicos códigos de conduta gerados pela ANE. Dificilmente apelidados como códigos, as organizações internacionais utilizam-se também de documentos ou cartas juridicamente não vinculantes⁴⁰. “Além das TNCs e das organizações internacionais, as ONGs também optaram pelo caminho do voluntarismo da autorregulação após

³⁸ O Princípio 16 dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, por exemplo, define que o termo declaração pode utilizar-se de forma genérica para o reconhecimento público empresarial de suas responsabilidades, compromissos e expectativas desde que essa declaração tenha como algumas características mínimas tais como aprovação da direção, respaldo de assessoramento especializado, estabelecimento de expectativas, publicidade e reflexo direto na cultura institucional. UNITED NATIONS. *Human Rights Council. Guiding Principles on Business and Human Rights* (A/HRC/17/31). 16 June 2011.

³⁹ REINISCH, August. The changing international legal framework for dealing with non-state actors. In: ALSTON, Philip (ed.). *Non-State actors and human rights: collected courses of the Academy of European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 43-49. Talvez tal fato seja reflexo da crise de representatividade contemporânea, na qual a sociedade civil deixa progressivamente de procurar respostas institucionais ou aliadas aos Estados.

⁴⁰ O exemplo mais clássico é o Boletim sobre a Observância do DIH pelas forças das Nações Unidas, tendo sido o mesmo exemplo adotado pela União Europeia com sua voluntária e solene Carta de Direitos Fundamentais. Ver UNITED NATIONS. UN Secretary-General (UNSG). Secretary-General's. *Bulletin: Observance by United Nations Forces of International Humanitarian Law ST/SGB/1999/13*. 6 Aug. 1999. E também: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Carta dos Direitos Fundamentais da UE 2012/C 326/02*. 26 out. 2012.

³⁶ REINISCH, August. The changing international legal framework for dealing with non-state actors. In: ALSTON, Philip (ed.). *Non-State actors and human rights: collected courses of the Academy of European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 42-50.

³⁷ PÉREZ-PRAT DURBÁN, Luis. Actores no estatales en la creación y aplicación del Derecho Internacional. In: HONRUBIA, Victoria Abellán; PÉREZ, Jordi Bonet. *La incidencia de la mundialización en la formación y aplicación del derecho internacional público: los actores no estatales: ponencias y estudios*. Barcelona: Ed. Bosch, 2008. p. 33-34.

as críticas sobre a violência dos protestos e a desonestidade de campanhas de informação que incitam boicotes ou depreciam a reputação⁴¹.

Apesar de benéficos, pois preenchem uma lacuna jurídica e demonstram proatividade e boa-fé dos atores internacionais, há três riscos interrelacionados em considerar que os códigos e declarações constituem um marco normativo suficiente⁴²: emprego estratégico para positividade de imagem, a chamada captura corporativa ou institucional, e, finalmente, a crença de descabimento da regulação internacional.

Importante não desconsiderar que um modelo de governança global baseado unicamente em consenso e parcerias (*multi-stakeholderism*) deve considerar que o atores internacionais possuem, às vezes, posicionamentos diferentes e interesses conflitantes e, nessas situações, uma abordagem mais tradicional e institucional como instrumentos imperativos de *hard law* são mais eficazes⁴³. Ao mesmo tempo, importa apontar que, sendo capazes de mudar verdadeiramente a rotina institucional e preencher vazios legislativos do direito internacional, esses códigos contribuem enormemente para o sistema internacional de direitos humanos. De qualquer forma, ainda que reconhecidamente benéficos, recorda-se o discurso da ONU reconhecendo que os mesmos devem ser utilizados de forma a complementar ao sistema internacional⁴⁴.

Mesmo que esses instrumentos tenham efeitos importantes na alteração da cultura institucional e preenchimento de lacunas jurídicas, há de se concordar que

são deveras limitados e sua existência de modo algum supre a necessidade de ferramentas jurídicas, sejam elas nacionais ou internacionais, judiciais ou extrajudiciais. Santarelli defende que é indispensável e imprescindível uma legislação externa, um tipo de controladoria à instituição autorregulada que seja obrigatória e, dentre outros princípios, que garanta o devido processo legal e implemente mecanismos de reclamação e reparação frente à possíveis abusos; é necessário ultrapassar os efeitos simbólicos de excessiva vaguidade e pouca ambição de conteúdo dos códigos, conhecidos por sua “falta de dentes” e carência de consequências jurídicas e exigibilidade em termos de acesso à justiça e reparação de vítimas⁴⁵.

Na verdade, estudos sobre a efetividade dos códigos empresariais sugeriram que a assunção da existência desse documento desencorajar violações não é válida⁴⁶; ao contrário, são as TNCs que mais violam direitos humanos que possuem tendência a aderir-lhes quando ameaçadas. Santarelli aponta, sarcasticamente, que o argumento de expectativa legítima é seguidamente utilizado pelas TNCs em assuntos como investimento estrangeiro e concorrência injusta, porém estas se esquivam quando se trata de utilizar esse mesmo termo para exigir um mecanismo de reparação de vítimas baseado na boa-fé do código e na expectativa social legítima gerada por essa adesão. Esse panorama corrobora a importância e necessidade de complementar esses instrumentos de autorregulação com normas duras ou vinculantes por duas razões principais: estabelecer uma consequência jurídica direta ao descumprimento desses documentos e inculcar-lhes de natureza procedimental. Há necessidade de ponderar sobre esse “vácuo de proteção” deixado pelos códigos e estabelecer mecanismos claros de reclamação que possam evoluir o hábito um tanto clássico do direito internacional de impregnar-se de normas substantivas sem que estas venham acompanhadas de direito processual capaz de tornar efetivo o seu cumprimento⁴⁷.

⁴¹ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Code of conduct for the International Red Cross and Red Crescent Movement and Non-Governmental Organizations (NGOs) in disaster relief*. 31 Dec. 1994. E também COMITE INTERNATIONAL DE LA CROIX-ROUGE. *Mouvement International de la Croix Rouge. Code de conduite pour les collaborateurs et collaboratrices du CICR*. 3 maio 2018. A Cruz Vermelha considerou esse documento de compromisso tão importante que criou em cada país um código de conduta específico.

⁴² SANTARELLI, Nicolás Carrillo; THOENE, Ulf. A critical analysis of business declarations and statements from a human rights perspective. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 11, n. 2, 2021. p. 313 e seguintes. Os autores apontam esses riscos no que concernem os códigos de conduta empresariais, porém essa lógica parece alargar-se para qualquer ANE.

⁴³ SANTARELLI, Nicolás Carrillo. Declaraciones empresariales “voluntarias” sobre derechos humanos, y la necesidad de una regulación institucional (internacional e interna) externa. *Brazilian Journal of International Law*, v. 16, n. 3, 2019. p. 38.

⁴⁴ UNITED NATIONS. *Embedding human rights into business practice*: a joint publication of the United Nations Global Compact and the Office of the High Commissioner of Human Rights. 2004. p. 8.

⁴⁵ SANTARELLI, Nicolás Carrillo. Declaraciones empresariales “voluntarias” sobre derechos humanos, y la necesidad de una regulación institucional (internacional e interna) externa. *Brazilian Journal of International Law*, v. 16, n. 3, 2019. p. 33.

⁴⁶ KAPTEIN, Muel; SCHWARTZ, Mark S. The effectiveness of business codes: a critical examination of existing studies and the development of an integrated research model. *Journal of Business Ethics*, v. 77, 2008. p. 121.

⁴⁷ SANTARELLI, Nicolás Carrillo. Declaraciones empresariales “voluntarias” sobre derechos humanos, y la necesidad de una regulación institucional (internacional e interna) externa. *Brazilian Journal*

Essa suposta tensão entre estratégias regulatórias voluntárias e heterorregulatórias surge da resistência do setor empresarial a uma regulação direta e externa que, supostamente desnecessária, faria recuar o compromisso atual de respeito aos direitos humanos das TNCs. O que surpreende é a falta de percepção de que os instrumentos de *hard* e *soft law* não são mutuamente excluídos. No atual panorama globalizado e multicultural de governança global, causa estranheza a ausência de debate e a ignorância sobre as possibilidades de criação de sistemas híbridos em relação aos ANE.

Um exemplo clássico no âmbito do Direito à Alimentação e Segurança Alimentar ao nível internacional é o Código de Conduta Internacional sobre o Direito à Alimentação Adequada. Em 1997, uma minuta desse Código foi proposta pela sociedade civil, facilitada pela FIAN (Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas) em colaboração estreita com o movimento de soberania alimentar, e foi apoiada por mais de mil ONGs e movimentos sociais. Entretanto, em 2002, na “Cúpula Mundial da Alimentação: cinco anos depois”, a FAO adotou a resolução que originaria, em 2004, a denominada “Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional”⁴⁸.

Interessa apontar que, em consonância com este trabalho, há um discurso no sentido de que “as Diretrizes fracassaram em abordar adequadamente o papel da governança global e das obrigações extraterritoriais dos Estados, incluindo a regulação pública das multinacionais e de outras atividades de negócios”. Elas teriam sido incapazes de abordar as “demandas principais de movimentos sociais pela soberania alimentar como expressado no Código de Conduta, e, portanto, não enfrentou a concentração crescente e persistente da riqueza e do poder político e econômico”⁴⁹.

of International Law, v. 16, n. 3, 2019. p. 39.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional: adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO novembro de 2004. Roma: FAO, 2015. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Diretrizes-Volunt%C3%A1rias.pdf>. Acesso em: 6 maio 2024.

⁴⁹ VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas. In: CORRÊA, Leonardo (org.). Diálogos sobre o direito humano à alimentação adequada. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. p. 96.

5.2.2 Acordos marco internacionais

Uma outra proposta interessante da atualidade é a negociação coletiva transnacional, representada numa fase incipiente pelos Acordo Marco Internacionais (AMI), Acordos Marco Globais, Acordos Marco Mundiais ou *International Framework Agreements* de acordo com sua nomenclatura inglesa. Esses Acordos Marcos sugerem, portanto, a necessidade de prosseguir na busca de vias alternativas principalmente no que concerne a melhora das condições de trabalho, cadeias de produção e distribuição de suprimentos globais.

Apesar da atenção e mérito desses instrumentos, eles não devem (ou ao menos não deveriam) constituir uma proposta de primeira mão pelas seguintes razões⁵⁰: tal resposta representa uma fuga da intervenção regulatória ao nível internacional; a adequação da negociação coletiva transnacional como única regulamentação é inaceitável pois significa que o debate substancial foi abandonado às negociações entre os sujeitos privados.

Como traço característico significativo desses instrumentos, pode-se apontar o fato de que sejam, tal como os instrumentos autorregulatórios de maneira geral, voluntários e, assim, os terceiros não estatais não são obrigados a negociar ou assiná-los, sendo claramente identificado como instrumento enquadrado na Responsabilidade Social (RS) embora o seu surgimento, visto que permeado pela bilateralidade, represente uma mudança substantiva na natureza dos instrumentos clássicos de RS, uma vez que o AMI abala o tom de unilateralidade com que tem sido comum definir as ferramentas clássicas de autorregulação. De acordo com a intenção expressa na sua própria nomenclatura, os Acordos Marco Internacionais constituem acordos com parâmetros ou quadros gerais, cujo objetivo é oferecer padrões mínimos partilhados sobre os quais se espera que acordos posteriores melhorem tais disposições em áreas inferiores e adaptem o quadro geral oferecido pelos AMI com a realidade do país em questão.

Entre as razões que levam um ator transnacional a firmar um compromisso da envergadura do AMI, Hadwiger aponta oito razões que geralmente se acumulam:

⁵⁰ GARAY, Maite Elorduy. *La mayoría de los derechos laborales en las cadenas de producción y suministro de las empresas transnacionales*: especial referencia a los acuerdos marco internacionales. 2021. Tese (Doutorado) – Departamento de Derecho de la Empresa y Derecho Civil, Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea, Bilbo, 2021. p. 237.

manter boas relações com a representação dos trabalhadores e dos sindicatos; demonstrar de forma credível aos consumidores e acionistas que há cumprimento das normas sociais e ambientais; proteger-se da publicidade negativa e articular um sistema de gestão de riscos; legitimar as decisões de gestão e reduzir os custos de transação; melhorar a gestão nas redes globais de produção através da padronização; motivar os trabalhadores, atrair os mais qualificados e promover a fidelização à empresa; estabelecer “um nível mínimo de campo compartilhado” que evite as desvantagens competitivas decorrentes da assunção de obrigações sociais; e, finalmente, responder às exigências de regulamentação pública e evitar mais regulamentação⁵¹.

Apontando alguns dos motivos mencionados por Hadwiger, Guarriello indica, em sua análise dos acordos adotados no âmbito empresarial transnacional, que, adicionalmente ao exposto, a promoção à assinatura desses acordos é guiada pelas seguintes motivações: a melhoria da reputação do empresa tanto nacional quanto globalmente; a harmonização do modelo de gestão nas subsidiárias; a resolução rápida de conflitos em países terceiros; a promoção da ética empresarial e das relações trabalhistas em subsidiárias e fornecedores; a melhoria dos processos de produção na cadeia global de produção e abastecimento.

A negociação coletiva transnacional surge, assim, como uma ferramenta com a virtude de abordar o déficit de governança pública das cadeias globais de produção e abastecimento. No que diz respeito ao déficit de governança pública nas cadeias mercantis, interessa apontar a análise realizada por Gereffi e Mayer sobre o desequilíbrio existente entre a economia global e as instituições de governança de mercado⁵². Essa ferramenta surge, portanto, de uma evolução dos mecanismos autorregulatórios em suprir algumas falhas dos códigos de conduta e instrumentos de compromisso voluntários de caráter interno. Eles ampliam a legitimidade da autorregulação ao incluir a bilateralidade, porém, como repetidamente frisado, não devem ser considerados uma solução mágica para os problemas ligados à violação de

direitos humanos tendo em vista seu caráter voluntário, fraca adesão e sua limitação territorial.

5.3 Corregulatória ou participativa

Face ao contexto anteriormente apresentado, certas iniciativas de responsabilidade social, como programas de certificação, padrões de rotulagem ecológica e códigos de várias partes interessadas (diferentes dos códigos de conduta internos que vinculam somente seu emissor), estão ganhando autoridade pois possuem características específicas que constituem uma capacidade inédita de governança correguladora. Essa modalidade de governança, aporta, por exemplo, órgãos de regulamentação e adjudicação democraticamente projetados que operam sob constituições escritas e geralmente públicas. Eles também têm processos de auditoria independentes para garantir a conformidade com um padrão prescritivo. Devido a essa capacidade única de governança, à medida que esses mecanismos de responsabilidade social ganham aceitação pelos mercados, pela sociedade e pelos governos, eles adquirem legitimidade e autoridade normativa, imitando basicamente o papel político das instituições públicas. Mais ainda, esses parâmetros de procedimento estão alcançando padrões governamentais tendo em vista sua aceitação e seu potencial para melhorar a governança do Estado⁵³.

Percebe-se, dessa maneira, um engajamento público presente nesses instrumentos privados de responsabilidade social que infere o reconhecimento de que eles estão desempenhando um papel político ao expandir a arena mercantil, facilitar uma maior deliberação entre as partes interessadas e encorajar regras inovadoras. Ao combinar estrategicamente o dinamismo e a inovação dos padrões de certificação privada com a estabilidade e a responsabilidade democrática das abordagens regulatórias tradicionais lideradas pelo Estado, a corregulação pode estabelecer uma gama mais flexível de opções para os agentes do cenário internacional sem ignorar o fato de que estes necessitam de um enquadramento.

5.3.1 Gestão estratégica da responsabilidade social: SA 8000 e ISO 26000

Do ponto de vista estratégico, a adoção de normas que pretendam atribuir selos ou certificações constitui

⁵¹ HADWIGER, Felix. Why do multinational companies sign transnational company agreements?. *University of Hamburg*, 30 Sep. 2014. Disponível em: <https://www.siecon.org/sites/siecon.org/files/oldfiles/uploads/2014/10/Hadwiger-198.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023. p. 5.

⁵² GEREFFI, Gary; MAYER, Frederic. Globalization and the demand for governance. In: GEREFFI, Gary (dir.). *The new offshoring of jobs and global development*. Geneva: International Labour Office, 2006. p. 48.

⁵³ LISTER, Jane. *Corporate social responsibility: international approaches to forest co-regulation*. Toronto: UBC Press, 2011. p. 19.

um modelo de gestão eficaz de combate a fatores de risco da atividade institucional e de suas relações internas e externas, com seus funcionários e com sociedade. Os atores não estatais que adotam voluntariamente esse paradigma assumem uma postura clara no que concerne seus objetivos e compromissos, fortalecendo sua imagem e legitimidade social das suas atividades. Algumas vantagens trazidas pela padronização internacional seriam a consistência de procedimentos, o desenvolvimento de sistemas de gerenciamento que garantam cumprimento e auditoria, divulgação clara e pública das informações auditadas, proposição de mecanismos de melhoria contínua (vale lembrar, a certificação é um processo ininterrupto) e incentivo ao “jogo limpo”⁵⁴.

A adoção de uma gestão socialmente responsável confere uma aparência de atuação benéfica para a sociedade e propicia a realização profissional dos trabalhadores, além de promover, conseqüentemente, a mesma vantagem para seus parceiros, tendo em vista a preferência em relacionar-se com agentes ambiental e socialmente responsáveis, isso sem esquecer o retorno para os investidores. Esse instrumento ultrapassa os anteriores meios de autorregulação, pois propõe critérios objetivos de respeito ao DIDH que autenticam a adesão a determinadas normas internacionais, diferente dos códigos de conduta, cartas, compromissos e declarações, que estipulam normas substantivas sem instrumentalizá-las.

As normas SA 8000 (*Social Accountability International*, SAI) e ISO 26000 (*International Organization for Standardization*, ISO) são as principais normas de responsabilidade social ao nível internacional. Esses modelos normativos incorporam selos ou certificações visando garantir uma gestão estratégica da responsabilidade nas organizações e têm como base a transparência, valores éticos, o diálogo e o envolvimento das partes interessadas, procurando preservar uma boa relação entre esse ator internacional e a comunidade⁵⁵.

Na tentativa de demonstrar à comunidade internacional o seu compromisso com a responsabilidade social, o primeiro passo dos intervenientes não estatais foi a adoção de códigos de conduta. Como abordado

anteriormente, essa resposta não foi inteiramente satisfatória e sofre duras críticas sobre a abrangência de seu texto, falta de previsão de penalidades e mecanismos de reparação às vítimas e, principalmente, por não serem auditáveis por uma terceira parte, o que garantiria a sua efetiva aplicabilidade. Na busca de uma solução, um grupo de representantes de empresas, sindicatos de trabalhadores e ONGs de direitos humanos, reunidos pelo *Council on Economics Priorities*, iniciaram uma discussão que resultou na elaboração da norma de certificação da responsabilidade social, a SA 8000. Lançada em outubro de 1997, a *Social Accountability International*, organização não governamental norte-americana, elaborou a norma SA 8000, primeiro padrão global de certificação de um aspecto da responsabilidade social de empresas. Essa norma internacional tem como foco a garantia dos direitos dos trabalhadores envolvidos em processos produtivos, promovendo a padronização em todos os setores de negócios e em todos os países, além de credenciar organizações qualificadas para a certificação. Essa norma internacional tem como objetivo proteger e capacitar os funcionários das organizações em suas atividades rotineiras, podendo ser aderida e aplicável à todas as organizações independentemente da sua dimensão, setor da indústria ou localização geográfica, possuindo nove temas: trabalho infantil, trabalho escravo, saúde e segurança, liberdade de associação e negociação coletiva, discriminação, práticas disciplinares, carga horária, remuneração e sistema de gestão⁵⁶.

Dentre as vantagens oferecidas, destacam-se a melhoria do relacionamento organizacional interno por meio da demonstração da preocupação com o trabalhador e o estabelecimento de condições adequadas de saúde e segurança, maior transparência e confiabilidade para os compradores e, conseqüentemente, para seus investidores, além de consolidação da imagem e reputação da empresa como socialmente responsável. Entre as desvantagens de sua adoção, ressalta-se o fato de sua certificação ser um processo contínuo (durabilidade de 3 anos de certificação), a dificuldade logística de montar cadeias de suprimento socialmente responsáveis e sua limitação pois abrange somente uma parte do universo da responsabilidade social empresarial, concernente aos trabalhadores. Seu grande desafio é, portanto, alcançar

⁵⁴ GRÜNINGER, Beat; OLIVEIRA, Fabiana Ikeda de. *Normas e certificações de responsabilidade social*. São Paulo: BSD Consulting, 2012. p. 3.

⁵⁵ OLIVEIRA, Ricardo Miguel Ornelas. *Integração da norma ISO 26000 de responsabilidade social na estratégia de gestão*. 2012. Dissertação (Mestrado em Gestão) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 15.

⁵⁶ SOCIAL ACCOUNTABILITY INTERNATIONAL. *SA8000 Standard*. [1997]. Disponível em: https://sa-intl.org/wp-content/uploads/2020/02/SA8000Standard_Portugues.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

a abrangência global pretendida e consolidar-se como uma norma internacional sólida, entendível e aplicável⁵⁷.

Já a ISO 26000 foi elaborada por um grupo de Trabalho de Responsabilidade Social da *Internacional Organization for Standardization*⁵⁸, por meio de um processo *multistakeholder* no qual participaram mais de noventa países representados por especialistas divididos em seis grupos: Consumidores, Governo, Indústria, Trabalhadores, Organizações Não-Governamentais e Serviços. Ela fornece um conjunto de orientações ao nível econômico, social, ambiental, jurídico e organizacional que visam complementar outros instrumentos normativos⁵⁹. A ISO 2600 não é certificável e sim uma norma orientadora e abrangente que constitui a base para as regras de certificação tais como a de Sistemas de Gestão da Qualidade (ISO 9001), a de Sistemas de Gestão Ambiental (ISO 14001), a de Sistemas de Gestão de Segurança Alimentar (ISO 22000)⁶⁰.

Apesar de não estar restrita às TNCs, a elevada utilidade, importância e credibilidade conferidas à ISO 26000 vislumbra-se, principalmente, quando implementadas em organizações do terceiro setor, visto que este apresenta uma tensão entre seus interesses lucrativos e o dever moral de gerir sua responsabilidade em conformidade com os preceitos éticos. Ela busca, portanto, ga-

rantir uma abordagem da responsabilidade social assertiva ao mercado, tendo em vista os objetivos sociais⁶¹.

6 Considerações finais

Buscou-se compreender, neste trabalho, a eficácia das diferentes abordagens de controle e responsabilidade em relação aos ANE, incluindo a responsabilidade social, esquemas de certificação e padrões para gestão da cadeia de abastecimento. Tal assunto apresenta certas dificuldades em virtude da natureza própria do ordenamento jurídico descentralizado do Direito Internacional, da pungência do fenômeno de privatização e da ascendente influência dos ANE nas relações internacionais.

Dessa maneira, vislumbraram-se, de forma não exaustiva, algumas possíveis regulações no âmbito internacional para esses terceiros não estatais, em modalidades diversas, como hetero, auto e corregulação, que possuem naturezas distintas e podem ser tanto de *hard law* quanto de *soft law*. Apontaram-se como essas modalidades foram historicamente importantes e contribuíram no desenvolvimento da ideia de dever no que concerne esses atores sem adentrar, contudo, na exigência e execução dessa obrigação. Tema de diversos trabalhos, entende-se que o Direito Internacional vem evoluindo no sentido de conferir obrigações de Direitos Humanos a outros atores além do Estado.

Mais além, particularmente no que se refere ao Direito à Alimentação e à Segurança Alimentar, direito fundamental necessário à vida, importa destacar que as ações dos ANE influenciam as políticas públicas governamentais. Em muitos casos, serão essas parcerias entre o poder público e o setor privado, ou ainda destes com as ONGs, que desenvolverão novas formas de governanças. Esses terceiros intervenientes moldam e, inclusive, antecipam as políticas públicas e a agenda internacional, porém, por mais que essas ações sejam significativas, regulamentações fortes inexistem. Defende-se, portanto, o valor das atuais modalidades de regulamentação (majoritariamente auto e corregulatórias) sem, contudo, esquecer que estas são complementares

⁵⁷ GRÜNINGER, Beat; OLIVEIRA, Fabiana Ikeda de. *Normas e certificações de responsabilidade social*. São Paulo: BSD Consulting, 2012. p. 7-8.

⁵⁸ “L’ISO (Organisation internationale de normalisation) est une organisation internationale non gouvernementale, indépendante, dont les 167 membres sont les organismes nationaux de normalisation. L’histoire de l’ISO débute en 1946 lorsque les délégués de 25 pays, se réunirent à l’Institute of Civil Engineers à Londres. Parce que le nom ‘Organisation internationale de normalisation’ aurait donné lieu à des abréviations différentes selon les langues (‘IOS’ en anglais et ‘OIN’ en français), ses fondateurs ont opté pour un nom court : ‘ISO’. Ce nom est dérivé du grec isos, signifiant ‘égal’. Quel que soit le pays, quelle que soit la langue, la forme abrégée du nom de l’organisation est par conséquent toujours l’ISO”. ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION (ISO). *Onglet “à propos de l’ISO”*. [s. d.]. Disponível em: <https://www.iso.org/fr/about-us.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁵⁹ Importa destacar aqui a diferença do discurso empresarial quanto à irrefutável complementariedade dessas certificações e a suposta autossuficiência da autorregulação anterior, talvez devido à baixa adesão das TNCs a esses modelos de gestão de responsabilidade em virtude dos custos de implementação e complexidade técnica.

⁶⁰ A ISO na verdade já elaborou 24.709 normas internacionais, vendidas através do organismo nacional credenciado (no Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas). ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. *Onglet “store”*. [s. d.]. Disponível em: <https://www.iso.org/fr/standards-catalogue/browse-by-ics.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁶¹ OLIVEIRA, Ricardo Miguel Ornelas. *Integração da norma ISO 26000 de responsabilidade social na estratégia de gestão*. 2012. Dissertação (Mestrado em Gestão) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012. p. 17.

e urge criar instrumentos obrigatórios para garantir que esses mesmos agentes respondam de maneira efetiva às preocupações ambientais e sociais dos consumidores.

Referências

- ALSTON, Philip. The myopia of the handmaidens: international lawyers and globalization. *European Journal of International Law*, v. 8, n. 3, p. 435-448, 1997.
- BUSINESS AND INDUSTRY ADVISORY COMMITTEE; FOREIGN TRADE ASSOCIATION; INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE; INTERNATIONAL ORGANISATION OF EMPLOYERS. Response of the international business community to the “elements” for a draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. *United Nations*, 20 Oct. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/BIAC-FTA-BSCI-ICC-IOE.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.
- CLAPHAM, Andrew. *Human rights obligations of non-state actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- COMITE INTERNATIONAL DE LA CROIX-ROUGE. Mouvement International de la Croix Rouge. *Code de conduite pour les collaborateurs et collaboratrices du CICR*. 3 maio 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- GARAY, Maite Elorduy. *La mayoría de los derechos laborales en las cadenas de producción y suministro de las empresas transnacionales*: especial referencia a los acuerdos marco internacionales. 2021. Tese (Doutorado) – Departamento de Derecho de la Empresa y Derecho Civil, Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea, Bilbo, 2021.
- GEREFFI, Gary; MAYER, Frederic. Globalization and the demand for governance. In: GEREFFI, Gary (dir.). *The new offshoring of jobs and global development*. Geneva: International Labour Office, 2006.
- GRÜNINGER, Beat; OLIVEIRA, Fabiana Ikeda de. *Normas e certificações de responsabilidade social*. São Paulo: BSD Consulting, 2012.
- HADWIGER, Felix. Why do multinational companies sign transnational company agreements?. *University of Hamburg*, 30 Sep. 2014. Disponível em: <https://www.siecon.org/sites/siecon.org/files/oldfiles/uploads/2014/10/Hadwiger-198.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.
- HENKIN, Louis. The Universal Declaration at 50 and the challenge of global markets. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 25, n. 1, 1999.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *ICSID Case No. ARB/07/26: Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa vs The Argentine Republic*. 8 Dec. 2016.
- INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Code of conduct for the International Red Cross and Red Crescent Movement and Non-Governmental Organizations (NGOs) in disaster relief*. 31 Dec. 1994.
- INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY. *Beyond voluntarism: human rights and the developing international legal obligations of companies*. Geneva, 2002.
- INTERNATIONAL ORGANISATION OF EMPLOYERS; BUSINESS AND INDUSTRY ADVISORY COMMITTEE; BUSINESS EUROPE; THE INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Business response to the Zero Draft Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises (“Zero Draft Treaty”) and the Draft Optional Protocol to the Legally Binding Instrument (“Draft Optional Protocol”). *Annex*, Oct 2018. Disponível em <https://www.business-human-rights.org/en/latest-news/experts-reflect-on-the-zero-draft-of-the-legally-binding-treaty-on-business-and-human-rights/>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- JOSSELIN, Daphné; WALLACE, William. *Non-state actors in world politics*. New York: Palgrave, 2001.
- KAPTEIN, Muel; SCHWARTZ, Mark S. The effectiveness of business codes: a critical examination of existing studies and the development of an integrated research model. *Journal of Business Ethics*, v. 77, 2008.
- LISTER, Jane. *Corporate social responsibility: international approaches to forest co-regulation*. Toronto: UBC Press, 2011.

- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A genealogia da noção de direito internacional. *RFD: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 18, 2010.
- MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- MARTEN, Philipp; GALDIGA, Jan Hendrik; OOSTERVELD, Willem Theo; WIJNINGA, Peter. State and non-state actors: beyond the dichotomy. *HCSS Report: Strategic Monitor 2014: Four Strategic Challenges*, p. 139-162, 2014.
- NACIONES UNIDAS. Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO). *O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas constituições: caderno de trabalho sobre o direito à alimentação 1*. Rome, 2014.
- OLIVEIRA, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, maio/ago. 2012.
- OLIVEIRA, Ricardo Miguel Ornelas. *Integração da norma ISO 26000 de responsabilidade social na estratégia de gestão*. 2012. Dissertação (Mestrado em Gestão) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.
- ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. Onglet “à propos de l’ISO”. [s. d.]. Disponível em: <https://www.iso.org/fr/about-us.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. Onglet “store”. [s. d.]. Disponível em: <https://www.iso.org/fr/standards-catalogue/browse-by-ics.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*: adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO novembro de 2004. Roma: FAO, 2015. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Diretrizes-Volunt%C3%A1rias.pdf>. Acesso em: 6 maio 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) em 16 de dezembro de 1966.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.
- PÉREZ-PRAT DURBÁN, Luis. Actores no estatales en la creación y aplicación del Derecho Internacional. In: HONRUBIA, Victoria Abellán; PÉREZ, Jordi Bonet. *La incidencia de la mundialización en la formación y aplicación del derecho internacional público: los actores no estatales: ponencias y estudios*. Barcelona: Ed. Bosch, 2008.
- REINISCH, August. The changing international legal framework for dealing with non-state actors. In: ALSTON, Philip (ed.). *Non-State actors and human rights: collected courses of the Academy of European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- SANTARELLI, Nicolás Carrillo. Declaraciones empresariales “voluntarias” sobre derechos humanos, y la necesidad de una regulación institucional (internacional e interna) externa. *Brazilian Journal of International Law*, v. 16, n. 3, 2019.
- SANTARELLI, Nicolás Carrillo; THOENE, Ulf. A critical analysis of business declarations and statements from a human rights perspective. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 11, n. 2, 2021.
- SANTARELLI, Nicolás-Carrillo. *Direct international human rights obligations of non-state actors: a legal and ethical necessity*. Oisterwijk: Wolf Legal Publishers, 2017.
- SCHILPZAND, Rutger *et al.* Governance beyond the state: non-state actors and food systems. In: INGRAM, John; ERICKSEN, Polly; LIVERMAN, Diana (ed.). *Food security and global environmental change*. Barcelona: Earthscan, 2010.
- SOCIAL ACCOUNTABILITY INTERNATIONAL. *SA8000 Standard*. [1997]. Disponível em: https://saintl.org/wp-content/uploads/2020/02/SA8000Standard_Portugues.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. 2. ed. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. (The Hague Academy of International Law Monographs, v. 8).

- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Carta dos Direitos Fundamentais da UE 2012/C 326/02*. 26 out. 2012.
- UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *CESCR General Comment No. 12: The Right to Adequate Food (Art. 11)*. Adopted at the Twentieth Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 12 May 1999.
- UNITED NATIONS. Economic and Social Council. *General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities E/C.12/GC/24*. 10 Aug. 2017.
- UNITED NATIONS. *Embedding human rights into business practice*. a joint publication of the United Nations Global Compact and the Office of the High Commissioner of Human Rights. 2004.
- UNITED NATIONS. Food and Agriculture Organization (FAO). *About FAO*. c2024. Disponível em <https://www.fao.org/about/about-fao/en/>. Acesso em 23 abr. 2024.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *Report of the Special Rapporteur on the right to education A/69/402*. 24 Sep. 2014.
- UNITED NATIONS. General Assembly. *Resolution adopted by the Human Rights Council A/HRC/RES/15/9: human rights and access to safe drinking water and sanitation*. 6 Oct. 2010.
- UNITED NATIONS. *Growth in United Nations membership*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership#2000-Present>. Acesso em: 7 maio 2024.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. A/RES/60/147. 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-08/N0549642.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Guiding Principles on Business and Human Rights (A/HRC/17/31)*. 16 June 2011.
- UNITED NATIONS. UN Secretary-General (UNSG). Secretary-General's. *Bulletin*. Observance by United Nations Forces of International Humanitarian Law ST/SGB/1999/13. 6 Aug. 1999.
- VALENTE, Flávio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. São Paulo: Cortez, 2002.
- VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas. In: CORRÊA, Leonardo (org.). *Diálogos sobre o direito humano à alimentação adequada*. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.
- VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.